SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147427 - GO (2026/0008746-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BERNARDO CABRAL
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em ação penal por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, após manutenção da condenação em apelação pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, porém o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo o óbice do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte agravante o dever de refutar integralmente todos os fundamentos adotados na origem para impedir o processamento do recurso.

5. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ffe07b6a-7ed6-4adc-9e77-1616c256ff49

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ffe07b6a-7ed6-4adc-9e77-1616c256ff49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147427 - GO (2026/0008746-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BERNARDO CABRAL
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em ação penal por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, após manutenção da condenação em apelação pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, porém o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo o óbice do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte agravante o dever de refutar integralmente todos os fundamentos adotados na origem para impedir o processamento do recurso.

5. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60740248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 2fba1e96-8232-43c7-8028-69889419a794

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO BERNARDO CABRAL contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Interposta apelação, o Tribunal de origem conheceu e negou provimento, mantendo integralmente a condenação.

Nas razões deste recurso, alega a defesa o equívoco na aplicação do óbice da Súmula 182/STJ, ao argumento de que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ressalta que a menção ao art. 5º, XI e LXIII, da Constituição Federal foram invocados como vetores hermenêuticos para iluminar a manifesta violação dos arts. 157, 158-B, 240 e 244, do Código de Processo Penal, delimitando a ofensa direta à legislação federal infraconstitucional.

Ressalta, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois "a pretensão recursal baseia-se exclusivamente no quadro fático delineado pelo Tribunal de origem." (fl. 813).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do agravo regimental, apenas para que seja conhecido o agravo em recurso especial, assim para que o recurso especial seja parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (fls. 820-822).

O Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do recurso de agravo regimental (fls. 825-826).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 802-803):

> [...]
> O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.
> A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fls. 682-683):
> > De plano adianto que o juízo de admissibilidade é negativo.
> > **Em relação à alegada violação ao artigo 5º, XI, da CRFB, tem-se que o recurso especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceito constitucional, por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, ao teor do art. 102, III e alíneas, da Constituição Federal.**
> > Já a análise de eventual violação aos dispositivos da legislação federal apontatos esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, de forma que se pudesse aferir, casuisticamente, (i) a tese de quebra da cadeia de custódia; (ii) a existência de justa causa para a ação policial; e (iii) a possibilidade de

Documento eletrônico VDA60740248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 2fba1e96-8232-43c7-8028-69889419a794

aplicação da minorante de tráfico privilegiado. E isso, sem sombra de dúvidas, impede o trânsito do recurso especial (conforme STJ. AgRg no AR Esp 2224876/SP. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Publicação em 22/05/2023[1]).

Afora, a incidência da referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (conforme STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1620886/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt, Publicação em 17/08/2022).

Isto posto, deixo de admitir o recurso.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando o não cabimento de recurso especial quando a tese é eminentemente constitucional e, outrossim, a aplicação da Súmula 7/STJ. Entretanto, o agravante deixou de impugnar de forma específica tal fundamentação.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo da parte agravante que impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando o não cabimento de recurso especial quando a tese é eminentemente constitucional e, outrossim, a aplicação da Súmula 7/STJ. Entretanto, o agravante deixou de impugnar de forma específica tal fundamentação.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo da parte agravante que impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg

Documento eletrônico VDA60740248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 2fba1e96-8232-43c7-8028-69889419a794

no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 2fba1e96-8232-43c7-8028-69889419a794

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0008746-0

AgRg no AREsp 3.147.427 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 556767059 55676705920248090093

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO BERNARDO CABRAL
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO BERNARDO CABRAL
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:20
Código de Controle do Documento: 3DBE2C6C-F60B-4D6D-B283-23B686C8C577